



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Agente de Contratação do Município de JACUNDÁ, tornou público todos os atos do **Processo Licitatório nº 7.2025-004-FMS**, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, devidamente autuado, com um volume, folhas numeradas (fls. 001 a 220) e rubricadas, para é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UMA PLATAFORMA DE GESTÃO HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ-PA.

O processo de inexigibilidade encontra-se na fase de ratificação dos atos e autorização para contratação pela autoridade competente.

Assim veio os autos para apreciação dos atos administrativos pretéritos.

A lei 14.133/2021 assim verbera sobre o poder decisório da autoridade superior, *in fine*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passo a decidir com fulcro na LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

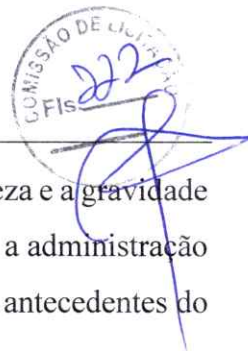
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Houve PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 035/2025, com as devidas recomendações cumpridas.

Quanto ao *enfrentando das inconsistências e riscos apontados pela Controladoria dou por enfrentado com fundamento no Parecer da Controladoria.*

Desse modo, satisfazendo as normas pertinente, atendendo assim aos Princípios da Legalidade, com fulcro no Parecer Técnico Jurídico nº. 055/2025-PMJ, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), bem como no PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº. 035/2025, **RATIFICO** os atos **Processo nº. 7.2025-004-FMS** na modalidade CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, e por consequência lógica-jurídica **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO**, devendo o órgão executor direcionar as ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados DETERMINO que o órgão gestor do contrato adote as medidas necessárias e essenciais.

Registre-se,

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

JACUNDÁ - PA, 01 de outubro de 2025.

ITONIR APARECIDO TAVARES
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL